

**ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO<sup>1</sup>**

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO NOVO CPC – LEI  
13.105/2015**

**São Paulo**  
**Edição do Autor**  
**2016**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Graduado em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas; Advogado em São Paulo.

## I - Introdução

Este trabalho visa chamar atenção para um instituto de extrema importância no cotidiano da maioria dos operadores do direito.

Não é de hoje que boa parte das discussões sobre a legislação trabalhista volta-se às questões relacionadas à sua senilidade ou à defesa da necessária flexibilização dos direitos.

Além dessas, são travadas outras discussões, não menos costumeiras, que concluem ser o custo da mão de obra o grande vilão das relações trabalhistas, que, por reduzir a competitividade das empresas nacionais, é o responsável central pelos altos índices de informalidade no país.

Todavia, existe uma questão tão importante quanto às acima citadas, que, com crescente frequência, tem sido pautada nas discussões. Trata-se da insegurança jurídica.

Almir Pazzianotto Pinto, ex-presidente do TST, em entrevista ao periódico Diário do Comércio, Indústria e Serviços de 03.03.2008, assinalou que:

“Nós temos no Brasil 1.500 varas do trabalho, 24 tribunais e um Tribunal Superior do Trabalho. Eu fui presidente de lá por mais de 10 anos e aprendi que em geral cada juiz tem sua sentença, como cada juiz tem o seu código de processo. Isto resulta na ausência de um texto objetivo.”

No mesmo sentido, Eduardo Arruda Alvim assevera que:

“A orientação divergente decorrente de turmas e câmaras, dentro

de um mesmo tribunal, no mesmo momento histórico e a respeito da aplicação de uma mesma lei, representa grave inconveniente, gerador da incerteza do direito, que é o inverso do que se objetiva com o comando contido numa lei, nascida para ter um só entendimento. Por isso, coloca-se a tarefa de unificar a diversidade de entendimentos, que se de um lado é inconveniente, de outro, é inevitável.<sup>2º</sup>

Ora, a necessidade de certeza ou ao menos de uma previsibilidade do direito é fundamental para a organização do Estado, decorrendo da segurança jurídica a estruturação da sociedade.

## II – Previsão legal

O CPC de 1973 trazia a previsão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência conforme artigos a seguir:

**Artigo 476.** Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I – verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II – no julgamento recorrido a interpretação for divergente da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único: A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

**Artigo 477.** Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

**Artigo 478.** O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.  
Parágrafo único: Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

**Artigo 479.** O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros

---

<sup>2</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos. Editora Revista dos tribunais, 2000. p.29-36.

que integram o tribunal, será objeto de Súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único: Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

Já o CPC/2015 segue a mesma linha, trazendo ainda novos institutos que visam reduzir o tempo do processo pela ampliação do caráter vinculante de decisões repetitivas.

O novo diploma legal traz de forma expressa o dever dos tribunais em uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme disposto no art. 926, bem como estabelece a forma de observação dos precedentes pelos juízes no art. 927 e quais decisões serão consideradas como casos repetitivos no art. 928:

**Artigo 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

**Artigo 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

**Artigo 928.** Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Além disso, o novo CPC traz duas novas figuras, o Incidente de Assunção de Competência (art. 947) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987).

**Artigo 947.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de

direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

**Artigo 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

**Artigo 977.** O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

**Artigo 978.** O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

**Artigo 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com

informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

**Artigo 980.** O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

**Artigo 981.** Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

**Artigo 982.** Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

**Artigo 983.** O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

**Artigo 984.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

**Artigo 985.** Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

**Artigo 986.** A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.



**Artigo 987.** Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Como se nota, no Incidente de Assunção de Competência, estando em julgamento questão relevante de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição, poderá o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária, propor o Incidente para julgá-lo por órgão colegiado que o regimento interno do tribunal indicar. O novo instituto visa prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria, vinculando os membros do tribunal e os juízes a ele submetidos mediante a publicação do respectivo acórdão.

Em sendo caso de múltipla repetição, o incidente adequado é o de Resolução de Demandas Repetitivas, que manejado, visa proteger a isonomia e a segurança jurídica. Os legitimados para instaurar esse Incidente são: juiz ou relator, por ofício; partes, mediante petição; Ministério Público ou Defensoria Pública, também mediante petição. O Incidente é direcionado ao presidente do tribunal e deve acompanhar prova documental da existência das múltiplas demandas, com a mesma questão de direito, indicando o risco à isonomia e à segurança jurídica.

### **III – Objetivo**

A construção do entendimento de que todo juiz é livre para interpretar a lei conforme sua consciência. Implica, porém, na existência de inúmeras interpretações diversas para a

mesma norma, o que acarreta a incômoda possibilidade de que duas pessoas, em situações em tudo e por tudo idênticas, vejam suas demandas julgadas de forma diversa (e, muitas vezes, antagônicas).<sup>3</sup>

Assim, consiste a uniformização de jurisprudência em incidente processual, pelo qual se suspende um julgamento no tribunal, com objetivo de que seja apreciado, em tese, o direito aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgamento vinculado a esta determinação.

Trata-se de institutos destinados a diminuir os efeitos maléficos das divergências jurisprudenciais, fazendo com que num determinado tribunal se adote sempre uma mesma interpretação da lei. Tendo-se aí um mínimo de previsibilidade do direito.

Em vista disso, os incidentes, tanto o de Assunção de Competência, como o de Resolução de Demandas Repetitivas de são institutos destinados a fazer com que seja mantida a uniformidade da jurisprudência interna de determinado tribunal.

A finalidade dos institutos é transferir a um outro órgão do tribunal, a competência funcional para análise de determinadas questões de direito, examinadas de modo incidental e tidas como relevantes para o deslinde da causa.<sup>4</sup>

Vale aqui transcrever a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

“A existência da pluralidade de órgãos judicantes podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade

---

<sup>3</sup> Alexandre Freitas Câmara – Lições de Direito Processual Civil, Vol. II – 12ª Edição – Editora Lumen Juris.

<sup>4</sup> Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha - CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais – Edições Podivm.

de que, num mesmo instante histórico – sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e às espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, para a evolução homogênea da jurisprudência de vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito, e o cepticismo quanto á efetividade da garantia jurisdicional”<sup>5</sup>

Em resumo, tem, por finalidade: (i) garantir segurança jurídica; (ii) previsibilidade; e (iii) isonomia aos julgados.<sup>6</sup>

#### **IV – Natureza Jurídica**

Como não poderia deixar de ser, os incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas têm natureza jurídica de incidentes processuais.

Não tem natureza recursal, ou seja, a parte não tem direito à sua admissão, constituindo faculdade de Magistrado seu processamento, ou sequer de ações autônomas de impugnação, ou qualquer outro meio atípico de impugnação de decisão processual, isso porque, são uma etapa do processo de criação da decisão, e não da sua impugnação.

---

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 5. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.4-5.

<sup>6</sup> LUIZ ANTONIO FERRARI NETO – Incidente de resolução de demandas repetitivas: Meios de Uniformização da Jurisprudência no Direito Processual Civil Brasileiro – PUC – São Paulo – 2012.

## **V - Conclusão**

Após o breve estudo, conclui-se que os objetivos dos Incidentes Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas são bastante visíveis, quais sejam:

- (i) conferir maior harmonia e previsibilidade à jurisprudência dos tribunais locais;
- (ii) evitar a discrepância de interpretações entre juízes vinculados ao mesmo tribunal;
- (iii) reduzir o tempo de trâmite dos processos;
- (iv) reduzir os recursos aos tribunais superiores;
- (v) consagrar a igualdade e a segurança jurídica;
- (vi) associar o entendimento do tribunal local aos órgãos a ele vinculados nas demandas repetitivas, cuja tese jurídica foi globalizada;
- (vii) reduzir a pulverização de ações que versem sobre um mesmo assunto.

Por se tratar de institutos trazidos pela legislação recente, apenas sua utilização e o tempo demonstrarão se irão atingir a intenção do legislador.

## **VI - Referências bibliográficas**

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral dos Recursos. Editora Revista dos tribunais, 2000.

FREITAS CÂMARA, Alexandre – *Lições de Direito Processual Civil*, Vol. II – 12ª Edição – Editora Lumen Juris.

DIDIER JR., Fredie; e CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José - *Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais – Edições Podivm.*

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 5. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERRARI NETO, Luiz Antonio – *Incidente de resolução de demandas repetitivas: Meios de Uniformização da Jurisprudência no Direito Processual Civil Brasileiro – PUC – São Paulo – 2012.*

MEDINA, José Miguel Garcia . *Novo Código de Processo Civil Comentado: 4. ed.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.